

PROJETO DE LEI N° 9.691, DE 2018

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 9º.....

.....
§4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, sofrimento físico, *Viu-ENM*, *Enke Wolf*, ou sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS os custos, de acordo com a tabela SUS, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§5º Os dispositivos de segurança, para uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas, terão seus custos resarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurará atenuante ou ensejará a possibilidade de substituição da pena aplicada. (NR) "

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Enke Wolf
Deputada ERIKA KOKAY

Relatora